

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2011

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado JOSÉ NUNES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, que a aprovou com emenda, da lavra do nobre relator, Deputado Jaime Martins, incluindo na penalidade pela infração a apreensão do veículo.

Nesta fase, encontra-se a proposição submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciá-la quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Em anexo, encontra-se parecer (não apreciado) por este Órgão Técnico, da lavra do colega MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (2011).

É o relatório.

6E7C6736

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Analizando as proposições, verifico que ambas atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à iniciativa do Poder Legislativo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Igualmente, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou regras constitucionais, apresentando-se, assim, livre de eivas que as invalidem.

Por outro lado, no que se refere à juridicidade, merecem aprovação as proposições em análise, por estarem de acordo com os princípios gerais de direito e adequadas à legislação infraconstitucional pátria.

Ao fim, registro que a técnica legislativa empregada no projeto de lei e na emenda da Comissão de Mérito observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.179, de 2011, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator

6E7C6736